



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13830.001070/2005-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.779 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALEXANDRE FLAUSINO ALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

**MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO.**

Cancela-se a exigência quando não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, bem como face a inexistência de provas que o autuado se enquadra em qualquer outra situação que o obrigue a apresentar Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite- Relatora.

EDITADO EM: 23/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO (Presidente), FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, DAYSE

FERNANDES LEITE, LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, LUCIA REIKO SAKAE, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 15, lavrada para a exigência da Multa por Atraso na Entrega na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF relativa ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 165,74.

Discordando da exigência fiscal, o interessado apresenta a impugnação argumentando que não estava obrigado a apresentar declaração e só a fez porque precisava regularizar seu CPF. Assevera que foi vítima de uma fraude e que não era sócio de nenhuma empresa.

Requer, por fim, que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento da multa em questão.

A decisão de primeira instância concluiu, então, por declarar procedente o lançamento, não aceitando a tese de denúncia espontânea. O voto é fundamentado na Instrução Normativa SRF nº 157, de 1999.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 29/11/2007, fls. 26, o contribuinte apresentou, em 07/12/2007, o recurso de fls. 27 a 33, onde repisou os argumentos da impugnação, em especial que não é sócio da COMERCIAL ALEANGE LTDA e que entregou a declaração de ajuste anual porque o sistema da receita barrou a sua declaração de isento. Assevera que alega que compareceu a Receita Federal, bem como a outros órgãos estatais para apuração dos fatos e responsabilização dos autores do crime, como indica a notícia crime enviada ao Ministério Público, que anexa aos autos. Instrui o seu recurso com os documentos de fls. 29 à fls.89. Ao final, pede o cancelamento do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 15.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 91, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso a matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000.

O contribuinte apresentou, no dia 05/01/2005, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2000 . A Instrução Normativa SRF nº 157, de 1999, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou, em qualquer mês, do quadro societário de empresa como titular ou sócio, e fixava o prazo de entrega para 28/04/2000 (art.

Assinado digitalmente em 23/05/2011 por DAYSE FERNANDES LEITE, 23/05/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE C

ARDOSO

Autenticado digitalmente em 23/05/2011 por DAYSE FERNANDES LEITE

Emitido em 27/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócio da empresa COMERCIAL ALEANGE LTDA, CNPJ 03.577.538/0001-51 (fl.18), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

O recorrente pugna pela não aplicação da multa, alegando em seu favor que: a) não era sócio de nenhuma empresa; b) foi vítima de uma fraude; c) não estava obrigado a apresentar declaração naquele exercício e que só a fez para regularizar seu CPF, uma vez que não conseguiu entregar a declaração de isenta (exigência em vigor naquele exercício).

A decisão de primeira instância julga procedente o lançamento sob a fundamentação de que o contribuinte atende à hipótese de obrigatoriedade de apresentação da DIRPF, conforme IN SRF nº 157, de 1999, por ter pessoa jurídica sob sua responsabilidade, ainda que inativa, cabendo ao responsável, se for o caso, a sua regularização junto à unidade da SRFB de sua jurisdição.

Por sua vez o recorrente apresenta os seguintes documentos:

- às fls. 31, uma cópia de um Boletim de Ocorrência - Polícia Civil do Estado de São Paulo, emitido em 31 de janeiro de 2000, onde informa que foi vítima de uma fraude;
- às fls. 39, cópia de um Termo de Declarações lavrado pela Seção de Fiscalização da DRF em Marília-SP onde consta a declaração do recorrente compareceu na DRF e afirmou não ser sócio da Comercial Aleange Ltda;
- às fls. 40 uma informação do Chefe da Fiscalização da DRF-Marília, dando conta que: 1) Em 24 de maio de 2000, formalizou o processo administrativo nº 13830.0004890044, e encaminhou à DRF em Curitiba-PR que jurisdiciona o domicílio da aludida empresa; 2) A DRF em Curitiba realizou diligências objetivando confirmar os fatos relatados pelo recorrente, quando restou comprovada a inexistência de fato da empresa em tela; 3) Diante da comprovação da inexistência de fato da Comercial Aleange, a DRF Curitiba formalizou o processo nº 10980.0058780036, objetivando declarar a inscrição no CNPJ inapta e que os documentos por ela emitidos sejam considerados ineficazes; 4) A declaração de inaptidão a ser formalizada pela DRF em Curitiba é o último ato administrativo passível de ser adotado pela SRF; 5) Tais fatos foram informados ao MP em Marília, através do Ofício da Fiscalização nº 243 de 2000.
- Às fls. 52 a 83 várias petições a Justiça Federal de Marília solicitando a apuração dos fatos.

Cumpre-me destacar que apesar da vasta documentação apresentada e conforme reconhece o recorrente às fls. 28 em sua peça recursal “por incrível que pareça ainda não resolvemos a contento a situação apresentada”. Destarte, persistindo dúvida, o *in dubio* se resolve *pro reo*, por força do artigo 112 do Código Tributário Nacional e inciso IV, do artigo 5º, da Constituição Federal, dos quais se infere que o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo.

Tratando-se de atividade plenamente vinculada (artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário Nacional. Caso contrário, subsistindo a incerteza no caso de prova, o Fisco deve abster-se de praticar o lançamento em homenagem à máxima “in dubio pro contribuinte”.

Neste aspecto, entendo que não existem nos autos, provas cabais de que o contribuinte seja sócio da empresa COMERCIAL ALEANGE LTDA, como também não existe comprovação de que o mesmo se enquadra em qualquer outra situação que o obrigue a apresentar a apresentar Declaração de Ajuste Anual, naquele exercício.

Estando o contribuinte sujeito à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido implicaria na aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com valor mínimo de R\$ 165,74.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora

-